

Processo Administrativo 45138/2022.

Requerente: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego

Assunto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de refeições prontas em marmitex, visando atender as demandas da Secretaria Municipal Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego, do Programa Comida na Mesa (Lei 1.539/2021) CRAS – Centro de Referência de Assistência Social do Município de Balsas/MA.

PARECER JURÍDICO RESTRITO A LEGALIDADE DA MINUTA DE EDITAL/ANEXOS

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PÚBLICA – DECRETO MUNICIPAL 031/2020. PREGÃO ELETRÔNICO SRP. LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 1993 E 10.520/02.

1. DO RELATÓRIO

O processo teve início com a requisição formulada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego descrevendo sua necessidade e justificando sua pretensão.

Nessa esteira, constam dos autos: Solicitação da Secretaria, Termo de Referência com a descrição do objeto e quantitativo, Média de preços, Portarias do Pregoeiro e a autorização do Gabinete e a minuta do edital e contrato.

O processo de licitação apresenta-se, na modalidade Pregão, tendo o objeto natureza comum, podendo ser objetivamente definido no edital, atendendo ao que dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/02. Ainda é indicada a forma Eletrônica, por entender que essa modalidade é mais célere e promove uma considerável economia.

Foi elaborada a minuta do edital na modalidade Pregão Eletrônico SRP, para atendimento da necessidade da Secretaria, as quais ora são submetidas à apreciação da Procuradoria Jurídica.

2. DA ANÁLISE DA ESCOLHA DA MODALIDADE:

Inicialmente cumpre destacar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos constantes dos autos até a presente data, realizando análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico para atender ao interesse da Secretaria, há que se registrar algumas considerações. É importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta manifestação, qual seja a Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão), a Lei Federal n.º 8.666/93 (Lei de Licitações), bem como o Decreto Municipal nº 031/2020 e Decreto Federal 7.892/2013 que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços.

A Lei nº 10.520/02, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise pode ser classificado como "comum", tendo em vista que não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

Quanto ao tipo de licitação a ser utilizado, qual seja menor preço por lote vale ressaltar que tal escolha encontra amparo no inc. I do § 1º do art. 45, da Lei n.º 8.666/93, estatui o seguinte:

Art. 45 (...)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I – a de menor preço, quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que seja vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

Portanto, não se verifica nenhum óbice para a utilização da modalidade Pregão na forma Eletrônica, para realizar a licitação necessária para o atendimento da pretensão da Secretaria interessada.

É importante destacar que o pregão presencial, (conforme o caso concreto exija), deve ser utilizado quando por meio de devida justificativa de forma detalhada, ofereça maior vantagem a administração e observe os demais princípios inerentes às licitações nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99. Quando este não for o caso deve-se optar, em regra, pelo pregão eletrônico, modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns.

Não obstante, orientamos apenas ao Pregoeiro e sua equipe de apoio para que durante a condução do certame sejam cumpridas as determinações legais da Lei nº 10.520/02 e da Lei nº 8.666/93, suplementarmente, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais, em especial, quanto à publicidade dos atos, observando-se o interstício mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data de recebimento das propostas.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL:

Da análise dos documentos ofertados, essa Procuradoria entende que a Minuta do Edital em análise, atende as normas contidas na Lei nº. 8.666/93 e artigo 3º, I da Lei

10520/02, pois apresenta de forma clara e precisa do objeto a ser licitado, com todas as suas especificações, prevendo e estabelecendo o julgamento objetivo das propostas.

Verifica-se que se refere a licitação com alguns itens reservados para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 47 e 48, da LC 123/06.

Cumprir registrar que as regras contidas no acenado Minuta do Edital observa o Princípio da Isonomia, oferecendo mesmo tratamento a todos os possíveis licitantes.

Ademais, a Minuta do Edital observa as disposições sobre: o objeto da licitação; a restrição para participação; o credenciamento; da proposta de preços; a documentação de habilitação; procedimento e julgamento da licitação; o critério de julgamento; classificação e adjudicação; os recursos administrativos; dos preços e do recurso orçamentário; do prazo e condições para assinatura do contrato; da duração do contrato; do pagamento; das penalidades; das disposições gerais e do horário e local de obtenção de esclarecimentos tudo conforme o artigo 40 da Lei 8666/93.


Acompanha a Minuta do Edital, o Anexo I, que diz respeito ao Termo de Referência. Constan todas as especificações referentes ao objeto a ser licitado, o Setor de destinação, a descrição do serviço a ser prestado.

Os anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI dizem respeito às formalidades documentais a serem observadas pelos proponentes para participação no certame licitatório (ANEXO II – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS; ANEXO III – MODELO DE DECLARAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E DE INEXISTÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES IMPEDITIVOS DA HABILITAÇÃO; ANEXO IV – MODELO DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO INCISO XXXIII, ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ANEXO V – MODELO DE DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA; ANEXO VI – MODELO DE DECLARAÇÃO DO PORTE DA EMPRESA; ANEXO VII – MODELO DE DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE; ANEXO VIII – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO; ANEXO IX – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; ANEXO X – DECLARAÇÃO FORMAL E EXPRESSA DO LICITANTE INDICANDO O RESPONSÁVEL TÉCNICO; ANEXO XI – DECLARAÇÃO FORMAL E EXPRESSA DE DISPONIBILIDADE DE INSTALAÇÕES FÍSICAS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO; ANEXO XII – MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS; ANEXO XIII – MINUTA DO CONTRATO;).

A MINUTA DE CONTRATO - conforme art. 62, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 - contendo cláusula do objeto, do prazo de da forma de pagamento, do valor e da dotação orçamentária, das condições de pagamento, das alterações e reajustes, das condições de recebimento do objeto, dos direitos e obrigações das partes, das penalidades, da subcontratação, dos tributos, do título extrajudicial, da rescisão, do prazo de vigência e do foro, bem como as disposições finais do futuro contrato: local, data, assinatura do contratante e contratado.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria pela regularidade da escolha da modalidade Pregão Eletrônico para o desenvolvimento da licitação que se inicia e pela aprovação

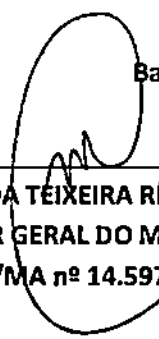
da minuta do instrumento convocatório, não existindo óbice para o prosseguimento do processo licitatório. 

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

Prossiga-se com trâmite pertinente.

É o parecer.

Balsas – MA, 09 de novembro de 2022.



MIRANDA TEIXEIRA RÊGO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MA nº 14.597